



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.376 - DF (2012/0157242-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO LARANJEIRAS
ADVOGADO : LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - COMPETÊNCIA - LOCAL DO LUGAR ONDE A OBRIGAÇÃO DEVA SER CUMPRIDA - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de setembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.376 - DF (2012/0157242-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO LARANJEIRAS
ADVOGADO : LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo CONDOMÍNIO LARANJEIRAS contra decisão, da lavra desta Relatoria, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - COMPETÊNCIA - LOCAL DO LUGAR ONDE A OBRIGAÇÃO DEVA SER CUMPRIDA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO".

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, argumentando, em síntese, que a competência para processar e julgar a presente demanda é de uma das Varas Cíveis desta Capital. Por fim, insurge-se quanto ao julgamento monocrático da questão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.376 - DF (2012/0157242-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - COMPETÊNCIA - LOCAL DO LUGAR ONDE A OBRIGAÇÃO DEVA SER CUMPRIDA - AGRAVO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não comporta acolhimento.

Com efeito.

Bem de ver que o Condomínio recorrente ajuizou, na origem, ação de cobrança de taxas condominiais referentes à imóveis localizados do Município de Paraty, Estado do Rio de Janeiro.

Entretanto, a MMª Juíza de Direito declinou da competência para processar e julgar o feito para uma das Varas Cíveis da Comarca de Paraty/RJ. O Tribunal de Justiça local, ao julgar a controvérsia, deu provimento ao agravo de instrumento para que *"a ação principal flua no Juízo Cível desta Capital [DF] (...)".*

Tal a circunstância, forçoso é reconhecer-se que na hipótese *sub examine*, vale dizer, para a ação de cobrança de despesas condominiais, é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser cumprida, nos exatos termos do artigo 100, IV, "d", do CPC. A propósito, assim já se decidiu:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE CONDOMÍNIO. ART. 100, IV, D, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FORO DE ELEIÇÃO NA CONVENÇÃO CONDOMINIAL. 1. Para a ação de cobrança de taxa de condomínio, é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser cumprida, nos termos do art. 100, IV, d, do Código de Processo Civil. 2. É lícita a cláusula de eleição do foro inserida em convenção de condomínio, que deve prevalecer, salvo se acarretar sério gravame à parte. 3. Recurso especial não conhecido" (REsp 150271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 01/03/1999).

No mesmo sentido, colhe-se ainda a decisão monocrática da lavra do I. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino nos autos do REsp 1222053/RJ, publicado em 11/05/2012.

De mais a mais, sobreleva anotar que *"o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 9.756/98, possibilitou ao relator, por decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, como no caso"* (AgRg no REsp 1208061/ES, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 29/08/2012).

Nega-se, portanto, provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0157242-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.335.376 / DF

Números Origem: 20100112340796 20110020108341RES

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOMÍNIO LARANJEIRAS
ADVOGADO : LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO LARANJEIRAS
ADVOGADO : LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.